



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa

Rua Buenos Aires, 919 - Bairro: Centro - CEP: 98780735 - Fone: (55) 3512-5837

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5004116-78.2024.8.21.0028/RS

AUTOR: OSMAR BONATTO JUNIOR

AUTOR: AGRICOLA SAO BENTO LTDA

DESPACHO/DECISÃO

Vistos desde o evento 12.

1. evento 42, EDITAL1:

Já devidamente expedido o edital de que trata o art. 52, § 1º, da Lei n.º 11.101/2005.

2. Manifestação da administração judicial (evento 46, PET1):

2.1 Remuneração do administrador judicial:

Apresentado o orçamento no referido petítório, nos termos apontados pelo juízo da decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial, sobreveio acordo celebrado pelo recuperando e administrador judicial no evento 56, PET1. Os honorários ficaram assim ajustados:

"- Percentual de 2% sobre o passivo concursal, chegando-se a um valor de R\$ 419.931,45, sobre o que já há parecer favorável do Ministério Público no Evento 53;

- Pagamento feito em 7 parcelas semestrais, para além de uma entrada no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em até 30 (trinta) dias da homologação desta proposição;"

O Ministério Público, no evento 53, PROMOÇÃO1, apresentou parecer favorável no tocante ao administrador judicial nomeado, bem como em relação ao percentual do passivo utilizado para a fixação da remuneração da administração judicial.

A Secretaria disponibilizou o edital do evento 49, EDITAL1, para intimação dos credores, não tendo havido impugnação no prazo fixado.

O recuperando ratificou o acordo no evento 60, PET1.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, cumpre referir que o administrador judicial, prestador de serviço essencial à recuperação judicial, não pode atuar sem a devida compensação financeira pelo trabalho realizado em auxílio ao juízo. Todavia, a Lei n.º 11.101/2005 coloca limites ao juízo



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa

no arbitramento dessa remuneração, mais precisamente em seus arts. 24 e 25:

Art. 24. O juiz fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.

*§ 1º Em qualquer hipótese, o total pago ao administrador judicial não excederá 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial ou **do valor de venda dos bens na falência**. (...)*

*§ 5º **A remuneração do administrador judicial fica reduzida ao limite de 2% (dois por cento), no caso de microempresas e de empresas de pequeno porte**, bem como na hipótese de que trata o art. 70-A desta Lei. (...)*

Art. 25. Caberá ao devedor ou à massa falida arcar com as despesas relativas à remuneração do administrador judicial e das pessoas eventualmente contratadas para auxiliá-lo.

No caso dos autos, o acordo celebrado por meio do instrumento do evento 56, PET1, observou o teto legal para ME e EPP de 2% do passivo sujeito aos efeitos da recuperação (R\$ 20.996.572,85), conforme já visto.

O Ministério Público, apreciando a questão, referiu precisamente:

No caso em apreço, entende-se que demonstra-se condizente o valor pretendido pela Administração, mormente porquanto a Administradora noticiou que os recuperandos anuíram com o valor almejado, estando em tratativas de pactuação no que concerne ao parcelamento do montante, demonstrando que este está condizente com a aparente complexidade que circunscreve o feito. Assim, o percentual requerido, qual seja, 2% (dois por cento) do valor do passivo, está de acordo com o art. 24, §1º, da Lei 11.101/05, por se tratar de uma microempresa e uma empresa de pequeno porte, em consolidação substancial.

Portanto, não há vedação ao ajuste submetido ao juízo. Ainda, a própria existência do acordo demonstra que os valores **estão dentro da capacidade financeira do grupo**, o que, por sinal, revela um bom prognóstico para o sucesso da recuperação judicial.

Ademais, oportunizado que os credores - maiores interessados - se manifestassem sobre honorários, não houve impugnação.

Quanto à complexidade do feito, dispõe o art. 3º, III, da Recomendação n.º 141/2023-CNJ:

*III – diante do orçamento apresentado e das eventuais impugnações apresentadas pela(s) devedora(s), pelos credores e pelo Ministério Público, **o Juiz deverá arbitrar um valor de honorários com demonstração concreta de que tal valor atende ao valor de mercado, à capacidade de pagamento da devedora e à complexidade do trabalho**;*

Quanto a tal aspecto, não houve impugnação por parte da devedora, credores ou Ministério Público.

Finalmente, a respeito do parcelamento em "07 parcelas semestrais, para além de uma entrada no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)", não há nada a ser retificado.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa

O parcelamento em 36 vezes, conforme constou no evento 11, DESPADEC1, item "9.2", foi indicado pelo juízo como sendo de caráter apenas preferencial, e não vinculante. No caso concreto, o parcelamento é a maior e, sobretudo, consensual. Logo, não há ilegalidade a ser sanada.

Assim, **entendo por ser o caso de acolher o acordo de honorários apresentado pelo administrador judicial**, homologando-o, pois não vislumbro defeito em tal avença.

ISSO POSTO, HOMOLOGO a remuneração da administração judicial na forma como posta no evento 56, PET1, ou seja, de *"de 2% sobre o passivo concursal, chegando-se a um valor de R\$ 419.931,45", "em 7 parcelas semestrais, para além de uma entrada no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em até 30 (trinta) dias da homologação"*, observado o teto legal do art. 24, § 5º, da Lei n.º 11.101/2005.

2.2 No mais, ciente das demais considerações realizadas pela administração judicial.

3. evento 57, PET1, evento 59, PET2:

Os credores foram devidamente cadastrados no feito.

4. No mais, aguarde-se pelo término da fase administrativa de verificação dos créditos.

Sobrevindo o relatório e a relação de credores prevista no art. 7º, § 2º, à Secretaria para publicação oficial.

Agendada a intimação eletrônica do devedor e da administração judicial. Para ciência, também agendada a intimação do Ministério Público.

Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO SAVIO BUSANELLO, Juiz de Direito**, em 17/7/2024, às 15:14:41, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10063504356v9** e o código CRC **1c534f26**.

5004116-78.2024.8.21.0028

10063504356.V9